



GOVERNMENT OF MALTA  
MINISTRY FOR SOCIAL POLICY  
AND CHILDREN'S RIGHTS



## MALTA V

# Quinta Conferência sobre as Convenções da Haia relativas aos direitos das crianças como pontes entre o direito civil/comum e o direito islâmico

24-27 de setembro de 2024

Grand Hotel Excelsior, Valetta, Malta

### DECLARAÇÃO

Entre 24 a 27 de setembro de 2024, mais de 130 representantes de governos, juízes e outros peritos de 30 Estados e uma organização regional económica de integração, incluindo a Argélia, Bélgica, Brasil, Canadá, Egito, União Europeia, França, Geórgia, Alemanha, Itália, Japão, Coreia do Sul, Kuwait, Luxemburgo, Malta, Marrocos, Holanda, Noruega, Paquistão, Polónia, Portugal, Roménia, Arábia Saudita, Senegal, Sérvia, Singapura, Suécia, Suíça, Tunísia, Reino Unido e dos Estados Unidos da América, bem como as seguintes organizações: a Liga dos Estados Árabes, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), a UNICEF, a Academia Internacional de Advogados de Família (IAFL), a Associação Internacional de Advogados (IBA), a IHope, o Serviço Social Internacional (ISS), o Centro Internacional de Mediação para os Conflitos Familiares e o Rapto de Crianças (MIKK), bem como do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), reuniram-se na cidade de Valetta, Malta, para a Quinta Conferência de Malta sobre as Convenções da Haia relativas às Crianças enquanto pontes entre o Direito Civil/Comum e o Direito Islâmico (Malta V).

Os participantes agradecem ao Governo de Malta a excelente hospitalidade e o apoio generoso para a organização desta iniciativa (Malta V). Manifestam também o seu agradecimento aos Governos dos Países Baixos e do Reino Unido pelos contributos voluntários que ofereceram para a realização desta conferência.

Os participantes dão as boas vindas, após a realização da 4.<sup>a</sup> Conferência de Malta (realizada em 2016), à adesão do Paquistão e da Tunísia à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Convenção da Haia de 1980) e observam com satisfação que diversos outros Estados aderiram a esta Convenção, bem como à Convenção da Haia de 1996 relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças (Convenção da Haia de 1996) e à Convenção da Haia de 2007 sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família (Convenção da Haia de 2007).

À luz dos casos hipotéticos analisados, os participantes reconhecem a utilidade de encontrar soluções para as dificuldades encontradas na área da proteção internacional dos direitos da criança, afetando os seus direitos fundamentais, através de uma cooperação internacional

reforçada e, em particular, através da adesão ou ratificação das Convenções da Haia sobre os Direitos das Crianças.

Guiados pelos princípios estabelecidos na Convenção de 1989 das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, e com base nas declarações de Malta de 2004, 2006, 2009 e 2016, bem como sobre os resultados bem-sucedidos de seminários regionais e reuniões bilaterais, os participantes concordaram unanimemente com as seguintes Conclusões e Recomendações:

1. Os participantes debateram a forma de aplicar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em situações transfronteiriças e salientaram que a Convenção da Haia de 1980, a Convenção da Haia de 1996 e a Convenção da Haia de 2007 ajudam os Estados Contratantes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança a cumprir as obrigações que lhes incumbem por força da Convenção, nomeadamente os artigos 3.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 18.º, 20.º, 22.º, 27.º, n.º 4, e 35.º.
2. Refletindo sobre a proteção das crianças e os casos hipotéticos debatidos na Conferência, confirmou-se que as Convenções de 1980, 1996 e 2007 podem funcionar no âmbito de diversas tradições jurídicas, incluindo a lei da Sharia. Os participantes reconheceram e sublinharam os importantes benefícios das Convenções da Haia sobre a Infância para os Estados Contratantes.
3. Os participantes observaram que, tal como recordado pela UNICEF durante esta conferência (Malta V), o princípio do interesse superior da criança deve ser interpretado em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, os seus protocolos facultativos e as observações gerais do Comité, em especial a observação geral n.º 14 sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em conta. As Convenções da Haia sobre as Crianças proporcionam um quadro para aplicar os direitos das crianças consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em especial o seu direito a que o seu interesse superior seja uma consideração primordial em todas as medidas tomadas a seu respeito.
4. Os participantes congratularam-se com as informações prestadas pela OCDE sobre o seu programa de assistência à governação centrado na justiça das crianças e no Estado de direito oferecido aos membros da OCDE e não membros da OCDE, que inclui o apoio à aplicação das Convenções da Haia relativas às crianças. A OCDE destacou a sua colaboração com o Comité de Boa Vontade no Egito em matéria de raptos internacionais de crianças.

*Responsabilidade parental, guarda e tutela ao abrigo da lei da Sharia e das tradições jurídicas de Direito Civil/Direito Comum*

5. Os participantes recordaram que, de acordo com a Convenção da Haia de 1996, a responsabilidade parental, incluindo as questões relativas à guarda, é regida pela lei do Estado da residência habitual da criança. Os participantes salientaram a importância desta regra no contexto dos casos de rapto internacional de crianças, a fim de determinar se existe uma violação da guarda, bem como nos casos de guarda transfronteiriça e/ou de proteção de menores. As autoridades centrais e/ou os membros da Rede Internacional de Juizes da Haia (IHNJ) podem prestar assistência fornecendo informações sobre a sua legislação.
6. Os participantes reconheceram que as Convenções da Haia de 1980 e de 1996 são complementares. Por exemplo, a Convenção de 1996 pode prevenir e combater o rapto de crianças, solicitando o reconhecimento de uma decisão de guarda, contribuindo assim para o regresso da criança.

7. De acordo com a experiência dos participantes dos Estados Contratantes nas Convenções da Haia relativas à proteção das crianças, o tratamento dos casos de proteção das crianças fora dessas convenções é muitas vezes mais complexo e moroso.

#### *Kafala e a Convenção da Haia de 1996*

8. Os participantes congratularam-se com as explicações dadas sobre as condições e o estabelecimento da «*kafala*» por parte dos Estados que preveem essa medida de proteção das crianças. Sublinharam a utilidade da Convenção da Haia de 1996 para dar execução, num contexto transfronteiriço, à *kafala* judicial, nos termos do artigo 33.º.

#### *Principais decisões judiciais proferidas em matéria de rapto transfronteiriço de crianças e de proteção de crianças que envolvam o direito civil/comum e os Estados onde é aplicada a Lei da Sharia*

9. Os participantes recordaram que a Convenção da Haia de 1980 não tem a ver com a tomada de uma decisão sobre a guarda da criança, mas sim com o regresso rápido e seguro da criança ao Estado em que a criança tem a sua residência habitual. Os participantes observaram que a Convenção da Haia de 1980 constitui uma excelente ponte entre Estados com diferentes sistemas jurídicos.
10. Os participantes registaram com interesse a aplicação por um Estado Contratante dos princípios gerais da Convenção da Haia de 1980 aos casos de rapto internacional de crianças provenientes de Estados não Contratantes.

#### *Rede Internacional de Juizes da Haia e comunicações judiciais diretas*

11. Os participantes salientaram o valor das comunicações judiciais diretas no direito internacional da família. Os Estados que não designaram um juiz para a IHNJ, em especial os Estados com a lei da Sharia e os Estados africanos, são fortemente incentivados a fazê-lo, independentemente de serem atualmente Estados Contratantes nas Convenções da Haia sobre os Direitos das Crianças. Sempre que necessário, os Estados podem solicitar a assistência do Secretariado Permanente para proceder à sua designação. Os juizes designados devem ser juizes em exercício com autoridade e experiência adequadas no domínio do direito internacional da família. O processo de designação para a IHNJ deve respeitar a independência do poder judicial.
12. Observou-se que outras autoridades, como o Comitê de Boa Vontade do Egito, podem ajudar nas comunicações judiciais.
13. Os participantes acordaram em que os intercâmbios entre juizes designados, incluindo em reuniões bilaterais e regionais, devem ser incentivados, a fim de reforçar a confiança mútua entre juizes.

#### *Mediação, incluindo em casos de rapto de crianças*

14. Os participantes observaram que a mediação reflete os valores da lei da Sharia e faz parte da tradição dos Estados com a lei da Sharia.
15. Os participantes reconheceram os benefícios da mediação em questões familiares transfronteiriças e os desenvolvimentos em todos os Estados na promoção da mediação. Incentivaram a promoção de boas práticas em matéria de mediação e de outros mecanismos alternativos de resolução de litígios para resolver litígios

internacionais, tanto nos casos em que são aplicáveis as Convenções da Haia relativas aos direitos das crianças como nos casos em que não são aplicáveis.

16. Com base na experiência dos participantes dos Estados Contratantes nas Convenções da Haia relativas aos direitos das Crianças, a mediação pode proporcionar melhores resultados quando conduzida no contexto destas Convenções, uma vez que proporcionam segurança jurídica e previsibilidade.
17. Os participantes sublinharam os benefícios de dispor de um mediador ou de co-mediadores familiarizados com as diferentes culturas, tradições jurídicas e línguas das pessoas envolvidas na mediação.
18. Os participantes congratularam-se com a publicação pela Conferência da Haia, em 2022, da ferramenta para profissionais: “Reconhecimento e execução transfronteiras de acordos celebrados no âmbito de questões familiares que envolvam crianças.”
19. Os participantes sublinharam a importância de os acordos de mediação produzirem efeitos através, por exemplo, da homologação e/ou do registo junto de uma autoridade competente. Uma vez em vigor, os acordos de mediação podem beneficiar do reconhecimento e da execução ao abrigo das Convenções da Haia de 1996 e de 2007.
20. Os participantes salientaram igualmente os benefícios da mediação na fase de execução das decisões de regresso em casos de rapto de crianças, a fim de permitir o regresso rápido da criança ao seu Estado de residência habitual.
21. Os participantes sublinharam a importância de ouvir as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade, como parte do processo de mediação, incluindo nos casos de rapto de crianças. Os participantes referiram os benefícios de o mediador ou outro especialista ouvir a criança na ausência das partes na mediação, em conformidade com o direito nacional.

#### *Grupo da Mediação no âmbito do Processo de Malta*

22. Os participantes congratularam-se com o relatório do Canadá sobre o Grupo da Mediação no âmbito do Processo de Malta e agradeceram ao Governo do Canadá o seu relatório. Os participantes agradeceram calorosamente aos copresidentes do Grupo de Trabalho do Canadá, da Jordânia e do Paquistão pela sua liderança.
23. Os participantes reconheceram as realizações do Grupo de Trabalho, incluindo o desenvolvimento dos *Princípios para a Criação de Estruturas de Mediação* e a criação de um sistema de Pontos de Contacto Centrais para a Mediação Familiar Internacional.
24. Os Estados, incluindo os que aplicam a lei da Sharia, são incentivados a considerar a possibilidade de aderir e participar no Grupo de Trabalho sobre a Mediação e a aplicar os princípios.
25. Os participantes tomaram conhecimento do número de pontos de contacto centrais designados no contexto do Grupo da Mediação no âmbito do Processo de Malta e convidaram outros Estados a designarem pontos de contacto centrais.
26. Os participantes apoiaram a recomendação do Canadá no sentido de a presidência do Grupo da Mediação ser rotativa.

### *Adesão e aplicação das Convenções da Haia relativas aos direitos das crianças*

27. Os participantes tomaram conhecimento dos mecanismos de avaliação em vigor na União Europeia em relação à aceitação das adesões dos Estados Contratantes às Convenções da Haia relativas aos Direitos das Crianças e ao reforço da sua aplicação na União Europeia.
28. Os participantes sublinharam os benefícios de concentrar a competência para o funcionamento das Convenções da Haia relativas aos Direitos das Crianças.

### *Formação e assistência técnica*

29. Os participantes salientaram a importância de sessões de informação e formação para funcionários governamentais, juizes, profissionais e outros profissionais pertinentes, a fim de contribuir para a aplicação efetiva e o bom funcionamento das Convenções da Haia relativas aos direitos das crianças. Os participantes reconheceram o valor dessa assistência prestada pelo Secretariado Permanente em cooperação com os peritos pertinentes dos Estados interessados, dos Estados Contratantes e dos organismos nacionais, regionais e internacionais competentes.
30. Os participantes congratularam-se com o vasto leque de Estados Contratantes nas Convenções da Haia relativas aos direitos das crianças, que alargaram as ofertas de assistência, formação e visitas às suas autoridades centrais, a fim de partilhar conhecimentos especializados e experiências com os Estados que tencionam ratificar ou aderir a essas convenções.

### *Acompanhamento e próximas etapas*

31. Os Estados que não são atualmente Partes nas Convenções da Haia de 1980, 1996 e 2007 são incentivados a considerar a possibilidade de se tornarem Partes nessas convenções.
32. Os participantes na Conferência Malta V são convidados a chamar a atenção dos seus funcionários governamentais para os resultados dos debates desta conferência.
33. O Secretariado Permanente é convidado a divulgar amplamente os resultados dos debates da Conferência Malta V.
34. Os Estados interessados em ratificar/aderir às Convenções da Haia relativas aos direitos das crianças são convidados a tirar partido das ofertas de formação/partilha de conhecimentos especializados dos Estados Contratantes, bem como dos recursos do Secretariado Permanente e, se for caso disso, das informações disponíveis no Portal da Justiça da União Europeia.
35. Foi recomendado convidar mais Estados africanos a aderirem ao Processo de Malta e a participarem de futuro nas Conferência de Malta.
36. Os Estados que ainda não designaram um juiz para a Rede Internacional de Juizes da Haia (IHNJ) são incentivados a fazê-lo. Estes Estados são convidados a informar o Secretariado Permanente das autoridades competentes a contactar nos seus Estados, a fim de facilitar a designação à Rede Internacional de Juizes.
37. Os participantes foram convidados a incentivar ativamente a mediação a todos os níveis e a tirar partido da formação e de outros recursos oferecidos por organizações não governamentais (ONG).

38. Todos os Estados são convidados a criar um ponto de contacto central para a mediação familiar internacional.
39. Os participantes salientaram o grande valor do diálogo contínuo entre os Estados Contratantes e não Contratantes nas Convenções da Haia relativas aos direitos das crianças através, por exemplo:
  - a. Participação ativa e coerente no Grupo da Mediação no âmbito do Processo de Malta;
  - b. A participação de Estados não Contratantes, na qualidade de observadores, nas próximas reuniões da Comissão Especial em que os Estados possam apresentar relatórios sobre as medidas tomadas para aderir às Convenções da Haia relativas aos direitos das crianças;
  - c. Seminários bilaterais e regionais que envolvam organizações intergovernamentais regionais e outras partes interessadas regionais;
  - d. Futuras Conferências de Malta; e
  - e. A disponibilidade, em árabe, de mais documentos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.
40. Os participantes manifestaram a esperança de que, dentro de três a quatro anos, seja convocada uma nova Conferência de Malta (Malta VI).

Malta, 27 de setembro de 2024